

O Superendividamento no Brasil: um estudo sob a ótica da Análise Econômica do Direito

João Paulo Resende Borges*

Introdução. 1 O superendividamento. 2 A visão doutrinária sobre revisão de contratos de empréstimo a superendividados. 3 Jurisprudência sobre o superendividamento nos Tribunais. 4 O superendividamento sob a ótica da Análise Econômica do Direito. Considerações finais.

Resumo

Com o aumento da oferta de crédito e a expansão do consumo das famílias, houve crescimento do número de consumidores pessoa natural superendividados no Brasil, os quais passaram a ajuizar ações requerendo a revisão de contratos de empréstimos. Não obstante, apesar de importantes avanços doutrinários, a inexistência de uma legislação específica sobre o tema dificulta o tratamento adequado do problema pela jurisprudência. Na prática, as decisões judiciais não aplicam as ferramentas de análise econômica do direito ou as aplicam apenas de forma tangencial, desconsiderando as condutas das partes e o impacto dos julgamentos na criação de incentivos aos agentes. Assim, com base no método hipotético-dedutivo e em pesquisa bibliográfica fundamentada no instrumental teórico da Análise Econômica do Direito (AED), conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.515, de 2015 é, a princípio, um instrumento adequado para criar mecanismos eficazes de incentivos à prevenção e ao tratamento do superendividamento no Brasil.

Palavras-chave: Superendividamento. Instituições financeiras. Análise Econômica do Direito. Quadro de incentivos. Crédito responsável.

* Pós-graduado em Gestão Governamental e Políticas Públicas pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília e em Ciências Econômicas pela UPIS Faculdades Integradas. Discente em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Analista do Banco Central do Brasil

Overindebtedness in Brazil: a study based on Law and Economics

Abstract

Due to the increase of credit and the expansion of household consumption, the number of individuals over-indebted consumers has increased in Brazil, and they began to file lawsuits requiring the revision of loan contracts. Nevertheless, despite important doctrinal advances, the lack of specific legislation on the subject makes it difficult for the jurisprudence to deal adequately with problem. In practice, judicial decisions do not apply the tools of Law and Economics or apply them only tangentially, disregarding the conduct of the parties and the impact of the judgment on agent conduct incentives. Therefore, based on the hypothetical-deductive method, bibliographic research and theoretical tools of the AED, it is concluded that the Project of Law 3.515, from 2015, can be an adequate instrument to create effective incentive mechanisms for the prevention and treatment of over-indebtedness in Brazil.

Keywords: *Over indebtedness. Financial institutions. Law and economics. Incentives framework. Responsible credit.*

Introdução

A consolidação de uma sociedade de consumo e a facilitação do crédito nas últimas décadas, inclusive em razão da ampliação da inclusão financeira¹, são apontados como os principais fatores para o aumento do endividamento da população brasileira.

Entre novembro de 2008 e fevereiro de 2017, de acordo com os dados abertos do Banco Central do Brasil (BCB), o endividamento das famílias com o Sistema Financeiro Nacional (SFN) em relação à renda acumulada nos últimos doze meses aumentou de 32,86% para 41,86% da renda disponível². Para os tomadores de empréstimos na faixa de até três salários mínimos, o endividamento alcançou 73% em 2014³. Já o comprometimento da renda das famílias com o sistema financeiro nacional exceto crédito habitacional foi, no período de novembro 2008 a fevereiro de 2017, em média, de 28,8%⁴.

Além disso, segundo pesquisa do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e da Câmara Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL)⁵, o número de inadimplentes aumentou cerca de 12% no período de maio de 2018 em comparação com maio de 2015.

1 De acordo com o *Relatório de Inclusão Financeira* de 2015 do BCB, durante o período de 2010 a 2014 houve uma ampliação do acesso da população aos pontos de atendimento do sistema financeiro. Com exceção de município criado em 2014, todos os demais tinham ponto de atendimento, com predomínio do acesso por meio de correspondentes no País. Além disso, o aumento dos pontos foi acompanhado de melhora da dispersão geográfica. O aumento do acesso da população ao sistema veio acompanhado de aprofundamento no uso dos serviços financeiros. Em 2014, 84% da população adulta estava incluída no sistema financeiro por meio de um relacionamento bancário com uma instituição financeira, o que significa crescimento de 10% desde 2010. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/nor/relinfin/rif2015.pdf>. Acesso em outubro de 2018.

2 Relação entre o valor atual das dívidas das famílias com o Sistema Financeiro Nacional e a renda das famílias acumulada nos últimos doze meses. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarValores>. Acesso em: out. 2018.

3 De acordo com o *Relatório de Inclusão Financeira* de 2015 do BCB, o grupo de tomadores de menor renda, com até três salários mínimos (3SM), passou a ser o mais representativo em número de tomadores e o segundo maior em volume de crédito. Do total de 56 milhões de tomadores de crédito em 2014, 34 milhões estavam na faixa de renda de até 3SM. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/nor/relinfin/rif2015.pdf>. Acesso em: out. 2018.

4 Comprometimento de renda – Relação entre o valor correspondente aos pagamentos esperados para o serviço da dívida com o Sistema Financeiro Nacional e a renda mensal das famílias, em média móvel trimestral, ajustado sazonalmente. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarValores>. Acesso em: out. 2018.

5 Em maio de 2015, o número de inadimplentes era de 56,5 milhões de brasileiros, de acordo com Indicadores Econômicos SPC Brasil e CNDL – Dados nacionais, com dados referentes a janeiro de 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/johnp/Downloads/An%C3%A1lise-Inadimpl%C3%Aancia-PF-jan-1.pdf>. Acesso em: out.2018. Em maio de 2018, o número de inadimplentes era de 63,29 milhões de brasileiros, de acordo com Indicadores Econômicos SPC Brasil e CNDL - Dados nacionais, com dados referentes a maio de 2018, disponível em: file:///C:/Users/johnp/Downloads/An%C3%A1lise-PF-janeiro_2018.pdf. Acesso em: out. 2018.

Os níveis de inadimplência, endividamento e comprometimento da renda da população explicam o aumento das demandas judiciais para revisão dos contratos de empréstimo celebrados com instituições financeiras, principalmente para estabelecer limite máximo de desconto da renda do consumidor endividado.

Na doutrina, há argumentos favoráveis à revisão de contratos de concessão de empréstimo a consumidores superendividados sob argumento de que a instituição financeira que concede créditos e não observa os princípios da seletividade, garantia, liquidez, diversificação de riscos, bem como a capacidade de endividamento do devedor, não age com a boa-fé que se espera dos negócios jurídicos (CAPPELLAZZO; CAMILO, 2017).

Entretanto, de acordo com o voto do ministro relator Luis Felipe Salomão ao analisar, em agosto de 2017, o Recurso Especial (REsp) 1586910 SP 2016/0047238-7, o tema da revisão contratual de empréstimos a consumidores superendividados não vem recebendo tratamento adequado pelos tribunais, com a conseqüente dispersão da jurisprudência.

Além disso, em termos de AED, verifica-se não há no âmbito dos tribunais um tratamento global e sistêmico do problema do superendividamento que considere a eficácia das soluções propostas e o potencial de melhoria da situação.

Assim, por meio de pesquisa científica, propõe-se investigar, com base no instrumental teórico da AED, qual a solução jurídica viável no curto prazo tem o potencial de criar mecanismos eficazes de incentivos à prevenção e ao tratamento do superendividamento no Brasil.

A hipótese inicial é que, se convertido em lei, o Projeto de Lei (PL) nº 3,515, de 2015 (Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012), pode contribuir para a formação de um quadro de regras que incentivem condutas no mercado de crédito no Brasil.

I O superendividamento

O termo superendividamento foi inicialmente cunhado pela doutrina francesa e se refere à ideia de uma carga insuportável ao consumidor, que, tendo em vista o montante de sua renda, encontra-se endividado além dos limites razoáveis. Trata das situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não possa fazer no momento em elas se tornem exigíveis (COSTA, 2002).

De acordo com o Código Francês do Consumidor, *Code de La Consommation*, “a situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas” (MARQUES, 2006, p. 232).

Em outras palavras, não é qualquer grau de endividamento que leva a uma situação de superendividamento. Este não engloba aqueles devedores que, por qualquer meio idôneo, podem saldar suas dívidas em momento posterior (SCHMIDT NETO, 2012).

No Brasil, contudo, ainda não há uma legislação específica sobre o assunto, de forma que o entendimento vem sendo construído pela doutrina (KISCHNER, 2008). O conceito de superendividamento deve levar em consideração o caso concreto, não havendo um valor mínimo de débito que defina a pessoa como superendividada. Deve ser realizada uma comparação entre o passivo do indivíduo e seu ativo para sustento próprio ou de sua família (COSTA, 2002, p.119).

Para Marques (2000), consumidor superendividado consciente não deve fazer jus ao apoio do Judiciário para recuperar-se, pois ausente o requisito essencial da boa-fé. Se inconsciente, a situação pode ensejar a tutela judicial uma vez que se entende que a sociedade capitalista impulsiona o

consumidor a adquirir produtos supérfluos, pelo simples impulso de compra ou para adquirir *status*, o que é agravado com o crédito facilitado, gerando um endividamento crônico deste consumidor (MARQUES, 2000).

Entretanto, deve-se destacar que a má-fé do consumidor não é presumida pela simples contribuição ativa do devedor para sua situação de endividamento, sendo necessária a vontade objetiva do agente para sua caracterização (COSTA, 2002).

A partir do conceito de superendividamento, a doutrina brasileira passou a analisar a juridicidade de ações revisionais de contrato de crédito a consumidores superendividados, com base no princípio da boa-fé objetiva e nas teorias da equidade contratual. A próxima seção trata desse assunto.

2 **Avisão doutrinária sobre revisão de contratos de empréstimo a superendividados**

A função da boa-fé é otimizar o comportamento contratual. Ela pressupõe que as partes devem atuar com colaboração mútua e têm o dever de informação, lealdade, transparência, respeito, probidade e garantia. Esses deveres, chamados de laterais ou anexos, são desvinculados das vontades das partes e estão implícitos em todas as relações jurídicas (LEAL, 2016).

Especificamente para o fornecimento do serviço de outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o art. 52 do CDC prevê uma série de requisitos de informações a serem fornecidas pelas instituições financeiras, de forma prévia e adequada. São eles: preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; e soma total a pagar, com e sem financiamento.

No que se refere especificamente ao dever de boa-fé nos casos de superendividamento, Benacchio (2017) versa que "(...) a boa-fé objetiva das partes é imprescindível para que seja possível tutelar estes consumidores, (...) de forma que (...) é tida como mais do que um princípio ético, constituindo-se em verdadeiro conceito econômico, ligado à função social dos contratos" (P. 6). Além disso, destaca-se o entendimento de que a atividade de concessão de crédito não deve ser vista como um mero negócio pelas instituições financeiras, uma vez que:

(...) os serviços prestados por tais instituições remetem a tutela da confiança de ambas as partes, tanto a confiança que o consumidor deposita em seu credor, quanto a confiança do credor para com o devedor, o que, ao ser quebrada, desencadeia prejuízos para ambas as partes. (CAPPELLAZZO; CAMILO, 2017, P. 8).

Filho (2011) ressalta o direito do consumidor superendividado de parcelar sua dívida nos casos de concessão irresponsável do crédito. Nesse sentido:

(...) O direito ao parcelamento das prestações, nessa acepção, decorre da proteção judicial que deve ser dada ao consumidor superendividado, sobretudo diante da noção de que a financeira comete abuso de direito, ao conceder crédito de maneira irresponsável, sem averiguar previamente (através de pesquisa em cadastros de proteção ao crédito e outros meios) sua capacidade de reembolso. Defende-se que "o fornecedor que concede crédito a pessoa que não tem condições de cumprir o contrato excede manifestamente as finalidades econômicas e sociais de sua atividade", em violação ao que estabelece o art. 187 do C.C (FILHO, 2011).

Além do dever de boa-fé objetiva, a doutrina levanta o argumento da equidade contratual⁶ como base para a revisão de contratos de empréstimos a superendividados. Entre as três teorias da equidade contratual, teoria da imprevisão, teoria da onerosidade excessiva e teoria da base negocial objetiva, no caso dos superendividados, a doutrina adota geralmente esta última.

Para a teoria da base negocial, a tutela desse consumidor não depende de eventual desequilíbrio entre as partes, devendo ocorrer nos casos de mera impossibilidade manifesta de pagamento das suas dívidas. Ou seja, quando a situação do superendividamento pode ocasionar um ônus excessivo para o devedor, mas não necessariamente implica desproporção contratual, quer genética, quer superveniente, o que afastaria a possibilidade de revisão dos contratos nos estritos limites da teoria da onerosidade excessiva. (SAMPAIO, 2016).

Nesses termos, uma vez que, em geral, os contratos bancários são sucessivos, a dívida do consumidor pode se tornar insuportável e caracterizar situação de superendividamento, independentemente de desequilíbrio entre as partes (FRIEDMANN, 2017).

De acordo com MARQUES (2005), a doutrina atual germânica considera ínsito no dever de cooperar positivamente e de renegociar (*Neuverhandlungspflichte*) as dívidas do parceiro mais fraco. Cooperar significa submeter-se às modificações necessárias à manutenção do vínculo e à realização do objetivo comum e do contrato. A repactuação é necessária para evitar a ruína de uma das partes (exceção da ruína aceita pelo art. 51, § 2º. do CDC) e para evitar a frustração do contrato.

Assim, o direito à repactuação decorreria do dever de cooperação da parte credora para ser alcançada a reestruturação da dívida, possibilitando a renegociação do débito tendo em vista o restabelecimento financeiro do consumidor e o equilíbrio contratual (MARTINEZ, 2010).

Apesar dos estudos doutrinários sobre o tema, para Sampaio (2016), os atuais mecanismos previstos na legislação brasileira para revisão dos contratos não oferecem tratamento adequado para o problema do superendividamento uma vez que não tratam de forma global dívidas crônicas do devedor e de sua família. Ainda que se defira a revisão de um contrato isolado, o problema do superendividamento pode remanescer tendo em vista que os contratos de consumo de crédito são os que mais estão sujeitos à conexidade contratual⁷.

Em outras palavras, as ações revisionais de contratos não garantem a presença de todos os credores no polo passivo da demanda, o que fica inviabilizada a solução global e estrutural que o superendividamento requer. Nesse sentido:

O debate na doutrina brasileira vai além dos argumentos relativos à possibilidade de revisão dos contratos pelo reconhecimento da quebra do equilíbrio contratual numa situação de superendividamento, oscilando entre sua aceitação irrestrita; a aceitação mediante aplicação analógica da lei de falências ao devedor pessoa física e a impossibilidade de revisão sem legislação específica que estabeleça um mecanismo de tratamento global do superendividamento do devedor pessoa física (...) (SAMPAIO, 2016).

6 A doutrina contemporânea entende pelo equilíbrio entre o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e a cláusula que prevê que, nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório está subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação (*rebus sic stantibus*). Essa última cláusula, portanto, versa que o contrato de execução prolongada deve ser cumprido sob o pressuposto de que se conservem imutáveis as circunstâncias que as partes tiveram presentes na celebração; se elas mudarem, a execução deve ser igualmente mudada. Tal princípio serviu de lastro para a construção de teorias de equidade contratual (AZEVEDO, 2009).

7 Pluralidade contratual, formada por contratos distintos, com objeto ou partes diferentes, num ou mais instrumentos contratuais, mas todos reunidos por um nexo funcional ou finalístico comum (SAMPAIO, 2016).

Pelas razões expostas, Marques (2010) e Sampaio (2016) enfatizam a necessidade de aprovação do projeto de lei que aperfeiçoe a disciplina do crédito ao consumidor e disponha sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor no Brasil de forma global e sistemática.

3 Jurisprudência sobre o superendividamento nos Tribunais

Em termos gerais e no que se refere ao superendividamento, os tribunais brasileiros têm examinado principalmente questões relativas à fixação de limites dos débitos a 30% da renda líquida do superendividado⁸.

Dentre as decisões judiciais sobre o assunto, destaca-se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede do Recurso Especial (Resp) 1.584.501, em que se decidiu por estabelecer como limite máximo da margem consignável o valor de 30% da renda. O caso analisado se refere a contrato de empréstimo na modalidade consignado, mas cuja pactuação é anterior à Lei nº 13.172, de 21 de outubro 2015, e à Medida Provisória que lhe deu origem⁹.

Sobre esse caso, merecem destaque alguns trechos do voto do ministro relator Paulo de Tarso Sanseverino. Vejamos:

No Brasil, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3.515/2015 (oriundo do Projeto de Lei do Senado n. 283/2012), dispondo acerca do superendividamento do consumidor e prevendo medidas judiciais para garantir o mínimo existencial ao consumidor endividado. (...) Enquanto não há legislação específica acerca do tema, as soluções para o superendividamento dos consumidores têm sido buscadas na via jurisprudencial. De todo modo, constitui dever do Poder Judiciário o controle desses contratos de empréstimo para evitar que abusos possam ser praticados pelas instituições financeiras interessadas, especialmente nos casos de crédito consignado. Não se desconhece que esses contratos financeiros foram celebrados com anuência do consumidor, no exercício dos poderes outorgados pela liberdade contratual. Entretanto, o princípio da autonomia privada longe está de ser absoluto em nosso sistema jurídico. (...) Com efeito, se o desconto consumir parte excessiva dos vencimentos do consumidor, colocará em risco a sua subsistência e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. (REsp 1.584.501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016).

8 Destacam-se também as decisões judiciais que concedem ao devedor o direito de rescisão do contrato com a devolução do bem constata que não tem condições de arcar com as parcelas do financiamento e não deseja ficar em mora, a exemplo do Agravo de Instrumento nº 0014415-09.2012.8.08.0021, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do ES (julgado em 28/8/2012). Outros precedentes conferem ao devedor o direito de optar pela inadimplência, como forma de administração de sua vida, ao vedar o débito em conta das prestações relativas ao contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente em discussão por meio de ação revisional, a exemplo do Agravo de Instrumento nº 70005175666, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

9 A Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, prevê que, nos contratos de crédito consignado, os empregados, aposentados e pensionistas, bem como servidores públicos da União podem autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, quando previsto nos respectivos contratos, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil. Importa destacar que a soma dos descontos referidos está limitada a 35% da remuneração disponível, sendo 5% destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. A mencionada Lei é resultado da conversão da Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, que, diferentemente de ato normativo anterior, acrescentou margem de 5% ao limite para a realização de despesas efetuadas com cartão de crédito consignado, alterando a margem total de 30% para 35%. O acréscimo dos 5% da margem consignável adstrito ao uso do cartão de crédito vai de encontro à proposta original de limitar a superexposição ao crédito e, nas palavras de Rosa e Andrade (2015), proteger o devedor contra si mesmo. Não obstante, é importante informar que esse limite de 35% se aplica apenas sobre o que se denomina de crédito consignado, não abrangendo as demais modalidades de crédito.

Na mesma linha da decisão do STJ, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve decisão de ação revisional que limitava os descontos em contracheque a 30% dos seus vencimentos. Desse acórdão, destaca-se a expressa menção à falta de cautela da instituição concedente do empréstimo, conforme a ementa a seguir:

A má concessão de crédito pelas instituições financeiras é situação prejudicial à própria ordem econômica e social, configurando-se como prática abusiva, não tolerada sob a ótica do Direito do Consumidor. (...) quando da concessão de crédito, fica condicionada a instituição financeira a uma avaliação prévia da capacidade de endividamento do cliente contratante, de maneira proporcional e compatível com sua renda mensal. A falta de cautela quando da concessão de crédito pode levar o consumidor ao “superendividamento” e, nesses casos, mormente quando o desconto do valor dos empréstimos é efetuado em folha de pagamento ou conta salário, é medida abusiva e contrária à dignidade da pessoa humana (...) (TJRJ –Agravado Interno na Apelação Cível AC 0045543-77.2012.8.19.0203. Data do julgamento: 17.9.2013)

De forma distinta, apresenta-se a seguir trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que negou provimento a pedido de limitar a 30% do salário os débitos contraídos com instituição financeira. Vejamos:

As instituições financeiras, de outra parte, também são agentes econômicos capazes e responsáveis, de modo que é coerente entender que estas instituições, antes de concederem crédito, mesmo considerando o fato de a autora possuir outros débitos, vislumbraram que ela seria capaz de adimplir seus compromissos, pois a autora possui emprego estável e renda em patamar superior. Assim não fosse, não teriam concedido crédito que seguramente lhes geraria prejuízo. (...) Estando a autora com toda sua margem consignável comprometida, deveria ter se absterido de procurar outras formas de crédito. Se as procurou, certamente foi para aplicar os recursos nos objetivos que lhe eram mais importantes. É uma questão de prioridade. (...) O superendividamento, por si só, não anula nem torna anuláveis os atos praticados por uma pessoa. Diante do exposto, não vislumbro que as instituições requeridas tenham laborado em abuso de direito (...). (TJDFT APELAÇÃO CÍVEL 20120110191532. 4ª Turma Cível. Julgamento em 22.1.2014. Publicado no DJE em 28.3.2014).

A divergência jurisprudencial exemplificada acima, acerca do limite de desconto do consignado, somente foi pacificada com a edição da MP, convertida na Lei nº 13.172, de 2015.

Não obstante, a divergência remanesce nos casos que não versem especificamente sobre o crédito consignado. Em especial, no caso de descontos automáticos em conta-corrente, em julgado de 29 de agosto de 2017 do Resp 1586910 SP, pela 4ª Turma do STJ, o nobre ministro relator, Luis Felipe Salomão, ressalta a divergência jurisprudencial sobre o tema e, adicionalmente, declara que o exame da questão não vem enfrentando os pontos mais relevantes. Vejamos:

Anoto, por lealdade, que, segundo entendo, a questão não vem recebendo tratamento adequado no âmbito desta Corte Superior, com a conseqüente dispersão da jurisprudência. (...) Em pesquisa à jurisprudência desta Corte, constata-se que os julgados deste Colegiado apreciando o tema foram todos em sede de agravo interno, sem enfrentamento de pontos relevantes, que, segundo entendo, merecem maior reflexão.

No caso, a Turma decidiu, por três votos a dois, que não é válido o limite de 30% imposto aos bancos para débito na conta corrente de clientes que tomaram empréstimos e passaram a pagar as parcelas com descontos automáticos em contratos de crédito rotativos.

O ministro relator ainda destacou em seu voto:

No âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar à que vem sendo empregada na jurisprudência do STJ - em que se limita a cobrança de prestação contratual, no tocante à conta-corrente. Os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito (...). Como visto, em linhas gerais, trata-se de substituir uma estratégia de antagonismo por outra de cooperação (...).

Apesar de considerar salutar a limitação do desconto em folha e a imposição às relações privadas do respeito à dignidade humana, o ministro, incorporando à sua análise argumentos de análise econômica do direito, destaca que:

(...) é relevante consignar que, em que pese haver precedentes aperfilhar o entendimento de que a limitação é adotada como medida para solucionar o superendividamento, segundo entendo, a bem da verdade, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que - e isso fica bem nítido no caso concreto - virtualmente leva à denominada amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que, na verdade, conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo (PELUSO, Cezar (coord.). Código civil comentado. 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 850 e 851). (...) Sem mencionar ainda a possível elevação das taxas para aqueles que não conseguem demonstrar renda compatível com o empréstimo pretendido.

O ministro esclarece que permanece ao devedor o direito de recorrer ao instituto da insolvência civil, conforme o trecho a seguir:

No Brasil, cumpre ressaltar que, à míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil, e que, na vigência do CPC/2015, permanece disciplinada pelo Código Buzaid (vide art. 1.052 do novel Diploma).

Por fim, o voto destaca a importância da segurança jurídica para a ordem civil-constitucional, afirmando que:

(...) o art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito - as instâncias ordinárias reconhecem a higidez do contrato -, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, a inda que mais valiosa. Com efeito, é desarrazoado que apenas o banco não possa lançar mão de procedimentos legítimos para satisfação de seu crédito e que, eventualmente, em casos de inadimplência, seja privado, em contraposição aos demais credores, do acesso à justiça, para arresto ou penhora de bens do devedor.

4 O superendividamento sob a ótica da Análise Econômica do Direito

A AED busca aplicar ao fenômeno jurídico conceitos e ferramentas microeconômicas, com o fim de observar, compreender e prever o comportamento humano em um contexto normativo, bem como propor alterações no próprio direito positivo. Assim, investiga os efeitos de determinadas normas sobre o comportamento das pessoas e se os objetivos alcançados por uma norma são os socialmente desejados (TORRES, 2014).

Não obstante, no âmbito das decisões judiciais, as ferramentas microeconômicas devem ser utilizadas para orientar a tomada de decisão judicial apenas nas situações em que o resultado não é determinado diretamente pelo texto constitucional ou pela legislação infraconstitucional. Assim, o objeto da AED recai justamente no campo da discricionariedade a ser exercida pelos magistrados, dando a essa discricionariedade contornos científicos. Nesse sentido, Posner (2010) versa que:

o positivismo jurídico e a livre interpretação constitucional representam dois extremos na antiga controvérsia sobre discricionariedade judicial. A teoria econômica (...) representa uma posição intermediária. De acordo com ela, os juízes exercem e devem exercer discricionariedade. Esta, porém, deve seguir os ditames de uma teoria econômica aplicada ao direito: chamada “análise econômica do direito” ou “direito e economia” (law and economics) (POSNER, 2010, p. XII).

Dessa maneira, observa-se que, antes da edição da Lei nº 13.172, de 2015, havia margem para a aplicação da AED pelos tribunais, o que não era feito ou era realizado apenas de forma tangencial, não abrangendo o problema do superendividamento em sua complexidade, até porque a cognição estava adstrita à análise do desconto da renda líquida do consumidor no caso de crédito consignado.

Os casos concretos analisados demonstraram a divergência jurisprudencial que existia e as incoerências¹⁰ em termos de análise econômica, inclusive no que tange à ausência de avaliação sobre o impacto das decisões judiciais sobre os comportamentos dos agentes.

Uma vez estabelecido em lei o limite da margem em crédito consignado, a questão foi pacificada. Não obstante, ainda permanece a divergência acerca do limite de desconto de parcelas de empréstimos nas demais modalidades.

No supracitado Resp 1586910 SP, o ministro relator, Luis Felipe Salomão, inclusive no esforço de dar um tratamento mais adequado ao tema, buscou realizar análise econômica do caso e constatou que a limitação ao desconto resultaria, matematicamente, no aumento do saldo devedor do consumidor, uma vez que implicaria amortização negativa do débito. A consequência seria a eternização da obrigação.

O ministro fez, ainda, uma relevante menção ao subprincípio da segurança jurídica. E isso é importante, no contexto da decisão, porque a limitação judicial do percentual de desconto da renda do devedor para pagamento da dívida em montante divergente do inicialmente acordado entre as partes reduz a propensão das instituições financeiras emprestarem, principalmente, à população de baixa renda.

¹⁰ Especificamente no caso do acórdão do TJDF, que faz importante menção ao Sistema de Informações de Créditos (SCR), do Banco Central do Brasil, hoje regulamentado pela Resolução nº 4.57, de 26 de maio de 2017, o relator pondera que, uma vez que uma instituição financeira tem acesso às informações de crédito do demandante de empréstimo perante as demais instituições, ela cria o conhecimento prévio sobre a limitação do endividamento do consumidor. Não obstante, o acórdão contém a decisão de não limitar os descontos sobre a renda líquida da consumidora sob o argumento de que a recorrida acordou autonomamente com o contrato e que, conhecedora do fato de que toda sua margem consignável estava comprometida, deveria ter se absterido de procurar outras formas de crédito. Não há, na realidade, qualquer análise sobre a conduta objetiva da ofertante do crédito, se houve ou não a oferta responsável de crédito, apesar da menção ao sistema.

O resultado dessa limitação, em termos econômicos, tende a ser a restrição de crédito concedido aos consumidores de baixa renda, ou uma possível elevação das taxas para aqueles que não conseguem demonstrar renda compatível com o empréstimo pretendido. Esse entendimento se baseia em conhecimento da forma como funciona o mercado de crédito, fundado na confiança.

Esse quadro das classes mais baixas se agrava quando levamos em conta o alto índice de concentração bancária no Brasil. Conforme dados do BCB, em 2017, juntos, Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica e Itaú Unibanco detinha, 72,98% de todos os ativos financeiros. Em 2007, a taxa era de 52,58%.

Deve-se mencionar, porém, que o voto do ministro não levou em consideração que, muitas das vezes, a publicidade enganosa, a falta de informações e a ausência de transparência sobre os produtos de crédito podem levar o consumidor de boa-fé à impossibilidade manifesta de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas.

Além disso, não levou em conta possível concessão irresponsável do crédito pela instituição financeira nem as peculiaridades da modalidade do empréstimo contraído pelo consumidor superendividado, qual seja, o cheque especial não consignado.

No que tange a essa modalidade, de acordo com dados de outubro de 2017, do Banco Central, a taxa de juros média do cheque especial não consignado alcançou o percentual de 323,73% ao ano, valor esse extremamente elevado e muito superior às demais modalidades, exceto o as taxas de juros do cartão de crédito rotativo¹¹, conforme tabela abaixo.

Modalidades de crédito	Taxas de juros			
	(% ao ano)		(% ao mês)	
	out-17	set-17	out-17	set-17
Crédito pessoal não consignado	131,98%	127,31%	7,26%	7,08%
Cartão de crédito rotativo	337,94%	332,38%	13,10%	12,98%
Cartão de crédito parcelado	167,01%	165,32%	8,53%	8,47%
Cheque especial	323,73%	321,29%	12,79%	12,73%
Crédito pessoal consignado - INSS	27,20%	27,44%	2,03%	2,04%
Crédito pessoal consignado - setor público	24,86%	25,28%	1,87%	1,90%
Financiamento veículos	22,52%	22,96%	1,71%	1,74%
Crédito pessoal consignado - setor privado	40,84%	41,73%	2,89%	2,95%

Conforme glossário do Banco Central, o cheque especial é modalidade de operação de crédito vinculadas a contas correntes mediante a utilização de limite de crédito pré-estabelecido sem necessidade de comunicação prévia à instituição financeira. Em outras palavras, é um limite de crédito pré-aprovado e disponível ao consumidor, características essas que conformam um quadro de incentivo ao endividamento a taxa de juros elevadas¹².

11 Informa-se que a partir de 3 de abril de 2017, entrou em vigor a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.549, que prevê que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não pago integralmente até o vencimento, somente pode ser mantido em crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente (em geral, 30 dias). Nos termos do ato normativo, é vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na modalidade do rotativo. A liquidação do saldo devedor não pago poderá ser feita com recursos próprios ou com recursos obtidos em outra instituição, ou, caso a instituição ofereça, por meio de linha de crédito parcelado em condições mais vantajosas em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

12 Sobre o cheque especial, é importante destacar que, em 1º de julho de 2017, entrou em vigor a norma de autorregulação SARB nº 019/2018, cujo

Dessa maneira, observa-se que, ainda que alguns ferramentais de AED tenham sido empregados na decisão citada, a análise deveria ter um escopo ampliado, o que, não se pode olvidar, é dificultado em razão do princípio da adstrição ao pedido e tendo em vista a ausência de regramento específico sobre a concessão de empréstimos a superendividados no arcabouço legal vigente.

Assim, tem-se verificado que atualmente a jurisprudência não tem atuado como mecanismo eficaz de tutela aos consumidores superendividados de boa-fé. Não por outro motivo, o problema requer, portanto, tratamento legal específico, conforme prelecionam Marques (2005) e Sampaio (2016).

Sobre o assunto, destacamos o PL nº 3.515, de 2015 (Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012) que altera o CDC e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

O texto que tramita na Câmara dos Deputados foi originalmente elaborado por uma comissão de juristas, presidida pelo ministro Herman Benjamin, com o objetivo de regular o fruto mais perverso da economia de crédito e da cultura do consumismo (SAMPAIO, 2016).

A proposta inclui capítulo específico no CDC com o objetivo de prevenir o superendividamento da pessoa física e promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a exclusão social e o comprometimento do mínimo existencial. Importante ressaltar, contudo, que, por expressa disposição da proposta, o capítulo mencionado não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.

O PL prevê, ainda, as informações que devem constar da oferta e dos contratos de empréstimo. Além disso, estabelece vedações publicitárias específicas e dispõe sobre o dever de as instituições ofertantes de crédito avaliarem a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e da consulta a informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito.

Além da prevenção, o mencionado projeto busca garantir, também, formas de tratamento das situações de consumidores que já estejam superendividados. Nesse sentido, prevê que o superendividado tem direito à revisão e à repactuação de dívidas.

Na parte processual, cria capítulo prevendo que, a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservados o mínimo existencial.

Caso haja a conciliação com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada. Caso inexistente a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.

Nesse sentido, por se constituir em proposta normativa com âmbito sistêmico que extrapola a casuística da situação concreta analisada pela jurisprudência, o PL nº 3.515, de 2015, não trata da revisão de contratos isolados, mas prevê a conciliação com todos os credores do consumidor superendividado, superando o âmbito mais restrito da insolvência civil¹³.

objetivo é promover e estimular o uso adequado do limite concedido em operação de crédito rotativo sem garantia vinculado à conta corrente de depósito de pessoa física, denominado, para fins desse normativo, de “cheque especial”, de acordo com as necessidades, interesses e objetivos do consumidor.

13 “A proposta da insolvência civil consiste, portanto, em assegurar ao credor, ou mesmo ao devedor, a possibilidade de dispor de determinadas

Além disso, dado que o citado PL prevê que o superendividado tem direito à revisão e à repactuação de dívidas e estabelece que o juiz pode determinar plano judicial compulsório de recuperação a pedido do superendividado, o projeto supera a limitação atual de repactuação de dívida apenas quando há acordo dos devedores com as instituições financeiras ofertantes de crédito.

Sem negligenciar importantes iniciativas do Judiciário¹⁴ para promover a prevenção, o tratamento e a resolução de conflitos envolvendo consumidores em situação de superendividamento, entende-se que a regra do projeto em análise criaria nas instituições financeiras a expectativa de que podem ser revistos pelo Poder Judiciário os contratos de crédito sem análise responsável de crédito, ou seja, aqueles em que não se levou em conta a capacidade de endividamento do cliente.

Na prática, verifica-se que as instituições têm adotado condutas irresponsáveis de concessão de crédito dado que, assim como outras empresas de diferentes indústrias que adotam atividades lesivas, “valem-se de uma responsabilidade que não pondera a extensão da culpa e matematicamente chegam a conclusão que ainda é mais rentável manterem-se na atividade lesiva a evitar os danos” (PIRES, 2017). Ou seja, atualmente, “o ordenamento jurídico não oferece razões suficientes para que alguém se abstenha a ponto de não incidir em inadimplemento ou se converter em adente de um ilícito” (ROSENVALD, 2017, p. 41, *apud* PIRES, 2017).

Assim, ao dispor que o superendividado tem direito à revisão e à repactuação de dívidas, de certa maneira, o PL pacifica a atual divergência jurisprudencial.

Ademais, ao impor restrições aos ofertantes e criar expectativas estáveis de comportamentos em um contexto de incerteza, a proposta tende a criar um quadro incentivos a que o crédito alcance um padrão socialmente desejável. Ainda, tende a trazer para o campo jurídico a questão econômica do superendividamento dos consumidores, para tentar corrigir prováveis situações de dificuldades econômicas e financeiras dos destinatários do *marketing* pró-consumo e endividamento (TIMM, 2006).

E mais. Uma disciplina legal específica sobre prevenção e tratamento do superendividamento tende a gerar uma alocação mais eficiente de recursos na sociedade. Conforme Torres (2014):

O que ocorre é que quando o nível de endividamento chega a um parâmetro como o atual, a renda familiar é destinada ao pagamento das dívidas já contraídas, deixando pouca margem à contratação de novos débitos e a novos investimentos, o que provoca uma estagnação do setor de consumo, que, como dito, é importante componente do crescimento econômico nacional, o que, como consequência, leva à redução do PIB e de outros indicadores de crescimento (P. 10).

previsões, mais precisamente a dos artigos 748 a 786-A do Código de Processo Civil, que tem como efeito a antecipação do vencimento das dívidas, a arrecadação de todos os bens do devedor passíveis de penhora e a execução por concurso universal de credores. Observa-se, aqui, que a finalidade da figura da insolvência é limitada, tendo um propósito restrito a organizar o procedimento de cobrança de débitos do devedor que incidiu na situação de insolvência. Em face deste quadro, a disciplina da problemática de superendividamento se apresenta como diferenciada, e mais ambiciosa, na medida em que pretende a adoção de medidas para efetivamente proteger o devedor, excepcionando o princípio da *pacta sunt servanda* (ROSA; ANDRADE, 2015).

¹⁴ Dentre essas iniciativas, destaca-se o Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (Cejus-Super, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

Considerações finais

Com o aumento da oferta de crédito e a expansão do consumo das famílias, o endividamento dos consumidores pessoas naturais elevou-se nos últimos anos no Brasil. Alguns deles atingiram, de boa-fé, nível de insolvência caracterizado pela impossibilidade manifesta de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, sendo caracterizados, portanto, como superendividados.

Nas situações de superendividamento, o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou há uma ameaça séria de que não possa fazê-lo no momento em que elas se tornem exigíveis.

Diante dessa situação, muitos dos consumidores superendividados passaram a ajuizar ações judiciais, requerendo a revisão de contratos de empréstimos concedidos por instituições financeiras. A doutrina admite a revisão desses contratos nessas situações com fundamento no dever de boa-fé objetiva dos ofertantes de crédito e nas teorias da equidade contratual, em especial, na teoria da base na teoria da base negocial.

Não obstante esses importantes avanços doutrinários, a inexistência de uma legislação específica sobre o superendividamento dificulta o tratamento adequado do problema pela jurisprudência. Na forma atual, o exame judicial das ações revisionais não requer a presença de todos os credores no polo passivo da demanda, o que inviabiliza a solução global e estrutural que esse problema requer, sendo que os contratos de consumo de crédito são os que mais estão sujeitos à conexidade contratual.

Além disso, a jurisprudência que trata do caso de superendividamento está basicamente adstrita a ações revisionais para limitação dos débitos a 30% da renda líquida do superendividado. E, mesmo nesses casos, contudo, destaca-se que há divergência entre as decisões dos tribunais, exceto no caso do empréstimo consignado, para o qual há disposição legal sobre o assunto. Ademais, as decisões judiciais apresentam incoerências internas e grande parte desconsidera os fundamentos da AED ou os aplica de forma apenas tangencial.

Dessa maneira, na prática, a jurisprudência não vem se mostrando eficaz para tutelar o direito do consumidor superendividado.

Uma possível alternativa para reversão do problema é a edição de lei específica sobre o superendividamento que trate a questão de forma global e sistêmica e, principalmente, imponha restrições aos atores e crie incentivos a condutas responsáveis de endividamento e de concessão de crédito.

A análise econômica do PL nº 3.515, de 2015 (Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012), em tramitação na Câmara dos Deputados e cujo texto original foi elaborado por uma comissão de juristas, permite a conclusão de que esse seria, a princípio, um instrumento adequado para criar mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento.

Destaca-se que esse projeto não trata da revisão de contratos isolados, uma vez que cria capítulo prevendo a conciliação com todos os credores do consumidor superendividado, superando o âmbito mais restrito da insolvência civil.

Além disso, o projeto supera a limitação atual de repactuação de dívida apenas quando há acordo entre devedores e instituições financeiras ofertantes de crédito, ao prever que o superendividado tem direito à revisão e à repactuação de dívidas e estabelecer que o juiz pode determinar plano judicial compulsório de recuperação a pedido do devedor.

Em adição, estabelece uma série de deveres de informação, transparência e lealdade dos fornecedores de crédito (deveres anexos ao contrato), com o objetivo de estimular um consumo consciente de empréstimos.

Nesse sentido, a proposta tende a criar uma estrutura de incentivos a comportamentos socialmente desejáveis ao impor restrições aos ofertantes e criar expectativas estáveis em um contexto de incerteza. Ainda, tende a trazer para o campo jurídico a questão econômica do superendividamento dos consumidores, com o intuito de corrigir as situações de dificuldades econômicas e financeiras dos consumidores que agirem de acordo com a boa-fé objetiva, bem como ao desincentivar a contumaz violação de deveres pelas instituições financeiras.

Em termos gerais, a disciplina legal específica do PL 3.515, de 2015, sobre prevenção e tratamento do superendividamento, tende a gerar uma alocação mais eficiente de recursos, beneficiando a toda a sociedade.

Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAPPELLAZZO, Amanda Meger; CAMILO, Andryelle Vanessa. **Superendividamento e responsabilidade civil dos emitentes de crédito**. Anais X EPCC UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá. Outubro, 2017.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FILHO, Demócrito Reinaldo. **O fenômeno do superendividamento – Inexistência de direito do consumidor à renegociação**. Artigo publicado em fevereiro de 2011. Instituto de Magistrados do Nordeste. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20062/o-fenomeno-do-superendividamento/1>.

FRIEDMANN, Eduardo. **A possibilidade de revisão judicial de contratos bancários com fundamento no superendividamento do consumidor**. Publicado em 02/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55956>. Acesso em: dez. 2017.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 65, p. 63-102, jan/mar., 2008.

LEAL, Adisson Taveira Rocha. Violação positiva dos contratos. In: Andrighi, Fátima Nancy (coord). **Responsabilidade civil e inadimplemento no Direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 55, p. 11-52, jul./set. 2005, p. 11-52.

MARQUES, Manuel Leitão *et al.* **O endividamento dos consumidores**. Lisboa, Almedina, 2000.

MARTINEZ, Carolina Curi Fernandes. A tutela do consumidor superendividado e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2619, set.2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17312>. Acesso em: 14 dez. 2017.

PIRES, Fernanda Ivo. Honeste Vivire: Princípio inspirador da responsabilidade civil. In: ROSENVALD, Nelson e MILAGRES, Marcelo. **Responsabilidade civil: novas tendências.**; Editora Foco. São Paulo, 2017.

POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. Tradução Evandro Ferreira e Silva, revisão da tradução Anibal Mari – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

ROSA, Thais Hemann da; ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **Notas sobre a tutela do consumidor superendividado no Brasil: um novo caso de proteção da pessoa contra si mesmo (atualidades e perspectivas)**. In: Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 2 – n. 1 – p. 81-104. Junho de 2015.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva Sampaio. É preciso aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor (parte 2). **Revista Consultor Jurídico**, 3 de agosto de 2016.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2012

TIMM, Luciano Benetti. O superendividamento e o direito do consumidor. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande do Sul. N. 34. Ano IX, outubro de 2006, p. 42.

TORRES, Larissa Fontes de C. LEITE, Filipe Mendes Cavalcanti. **O superendividamento do consumidor de crédito no Brasil sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito**. Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. D598 Direito e economia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Giovani Clark, Paulo Ricardo Opuszka, Maria Stela Campos da Silva. – Florianópolis: Conpedi, 2014.